



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

Aviso

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, 1.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª Ministra dos Recursos Minerais, de 24 de Dezembro de 2009, foi atribuída à African Mining & Exploration Company, Limitada a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 421L, válida até 25 de Agosto de 2014, para ouro, no distrito de Manica, província de Manica, com as seguintes coordenadas geográficas:

Ordem	Lat. Grau	L. Min	L. Seg.	Long grau	Long min.	Long Seg
1	18	51	30.00	32	45	45.00
2	18	51	30.00	32	46	45.00
3	18	52	00.00	32	46	45.00
4	18	52	00.00	32	47	30.00
5	18	51	45.00	32	47	30.00
6	18	51	45.00	32	47	00.00
7	18	51	30.00	32	47	00.00
8	18	51	30.00	32	48	15.00
9	18	54	00.00	32	48	15.00
10	18	54	00.00	32	47	45.00

Ordem	Lat. Grau	L. Min	L. Seg	Long Seg	Long min.	Long Seg
11	18	54	30.00	32	47	45.00
12	18	54	30.00	32	47	15.00
13	19	54	45.00	32	47	15.00
14	18	54	45.00	32	46	45.00
15	18	55	15.00	32	46	45.00
16	18	55	15.00	32	46	00.00
17	18	55	30.00	32	46	00.00
18	18	55	30.00	32	45	30.00
19	18	55	45.00	32	45	30.00
20	18	55	45.00	32	44	30.00
21	18	55	15.00	32	44	30.00
22	18	55	15.00	32	44	00.00
23	18	55	00.00	32	44	00.00
24	18	55	00.00	32	43	45.00
25	18	54	30.00	32	43	45.00
26	18	54	30.00	32	43	30.00
27	18	52	45.00	32	43	30.00
28	18	52	45.00	32	43	45.00
29	18	53	00.00	32	43	45.00
30	18	53	00.00	32	45	54.00

Maputo, 30 de Dezembro de 2009. — O Director Nacional,
Eduardo Alexandre.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Into África Cleaning & Higiene Solution, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e um de Janeiro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100138190 uma sociedade denominada Into África Cleaning & Higiene Solution, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial.

Entre:

Primeira: Aletta Maria Engelbrecht, casada, em regime de comunhão geral de bens com o

senhor Steve Engelbrecht, natural de Uitenhale / África do Sul, de nacionalidade sul-africana e residente nesta cidade, portador do Passaporte n.º A00572957, emitido aos quatro de Dezembro de dois mil e nove na África do Sul;

Segundo: Lambertus Izak Volschenk, casado, em regime de separação total de bens com Vanessa Lorette Volschenk, natural da África do Sul, de nacionalidade sul-africana e residente nesta cidade, portador do Passaporte n.º 477070382, emitido aos vinte e nove de Maio de dois mil e oito na África do Sul.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação Into África Cleaning & Higiene Solution, Limitada, e tem a sua sede na Avenida Marien N'gouabi, cento e doze na cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora de país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) O objecto social da empresa é o de serviços de limpeza, fumigações, higiene, tratamento e recolha de lixo incluindo limpeza de fossas;
- b) Comércio geral a grosso e a retalho com importação e exportação de produtos não alimentares.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituir ou já constituída ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, dividido em duas quotas iguais, no valor de vinte e cinco mil meticais cada uma, subscritas pelos sócios Aletta Maria Engelbrecht e Lambertus Izak Volschenk.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, passa desde já a cargo dos sócios Aletta Maria Engelbrecht e Lambertus Izak Volschenk, que são nomeados sócios gerentes com plenos poderes.

Dois) O gerente tem plenos poderes para nomear mandatários à sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação através de consentimento pela assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos, serão regulados pelo Código Comercial e demais legislação vigentes na República de Moçambique.

Maputo, vinte de Janeiro de dois mil e dez.
— O Técnico, *Ilegível*.

Patroni – Consultoria e Serviços, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Janeiro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória dos Registos de Entidades Legais sob NUEL 100137364 uma sociedade denominada Patroni – Consultoria e Serviços, Sociedade Unipessoal, Limitada.

Ricardo Manuel Patroni Castelo da Silva Marques, solteiro, maior, de nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte número LO sete quatro oito nove zero, emitido pelo Governo Civil de Lisboa aos dois de Setembro de dois mil e nove, residente em Maputo.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A Patroni – Consultoria e Serviços, Sociedade Unipessoal, Limitada, adiante designada por sociedade, é uma sociedade comercial unipessoal de responsabilidade limitada que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

Dois) A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do presente contrato.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Julius Nyerere, número seiscentos e cinquenta

e sete, segundo andar, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando julgar conveniente.

Dois) Por decisão do sócio único a sede da sociedade pode ser transferida para outra localidade, nacional ou estrangeira.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal exercício das seguintes actividades:

- a) Prestação de serviços, nas áreas de consultoria, assessoria, gestão e administração de empresas e de negócios, tradução, secretariado;
- b) Actividades de investigação e desenvolvimento;
- c) Serviços e actividades jurídicas, fiscais e de contabilidade;
- d) Serviços de recursos humanos, incluindo a gestão, selecção e colocação de pessoal e serviços auxiliares;
- e) Estudos de mercado e sondagens de opinião;
- f) O aluguer de equipamentos e máquinas, incluindo as de escritório;
- g) Actividades informáticas, incluindo consultoria e programação informática, processamento de dados e criação de bancos de dados;
- h) A importação e exportação de equipamentos, bens, serviços e outros materiais relacionados com o desenvolvimento da sua actividade.

Dois) Mediante deliberação do respectivo sócio, poderá a sociedade exercer outras actividades directa ou indirectamente relacionadas com o seu objecto principal, ou outro ramo qualquer nas áreas de serviços, do comércio ou indústria, para o qual obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social em dinheiro subscrito e integralmente realizado, é de trinta mil meticais e corresponde à uma quota de igual valor nominal, pertencente ao sócio Ricardo Manuel Patroni Castelo da Silva Marques.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Um) O capital social poderá ser elevado uma ou mais vezes por decisão do sócio único, para o que observar-se-ão as formalidades legalmente estabelecidas.

Dois) O sócio único poderá fazer à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO
(Administração)

Um) A administração, gerência e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo sócio único Ricardo Manuel Patroni Castelo da Silva Marques, desde já nomeado gerente.

Dois) O gerente tem poderes necessários para em nome da sociedade, assinar cheques, e praticar todos e quaisquer outros actos no âmbito de representação da sociedade.

Três) O gerente detém poderes especiais para obrigar a sociedade, dar garantia o património social, aliená-lo a si próprio ou a quem entender e nas condições por eles fixados, sem necessidade de qualquer outro tipo de autorização.

Quatro) A sociedade poderá nomear mandatários ou procuradores da mesma para a prática de determinados actos ou categorias de actos, mediante a outorga de procuração adequada para o efeito.

Cinco) Para obrigar a sociedade é suficiente a assinatura do gerente.

ARTIGOSÉTIMO
(Alterações)

O sócio único pode decidir por si a fusão, venda de quotas, transformação ou a dissolução da sociedade nas condições que lhe aprover e no respeito pelo formalismo em vigor.

ARTIGO OITAVO
(Herdeiros)

No caso de morte, interdição ou inabilitação do sócio, a sociedade continuará com os herdeiros do falecido ou o representante do interdito ou inabilitado, devendo aqueles escolher entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa. Fica desde já autorizada a divisão de quotas por herdeiros do sócio.

ARTIGONONO
(Balanço e distribuição de resultados)

Um) O balanço e as contas de resultados serão submetidos à apreciação e aprovação da assembleia geral.

Dois) Os lucros apurados em cada exercício terão depois de tributados a seguinte aplicação:

- a) Reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la;
- b) Outras reservas necessárias para garantir o equilíbrio económico-financeiro da sociedade;
- c) O remanescente terá a aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO
(Omissões)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, dezanove de Janeiro de dois mil e nove. — O Técnico, *Ilegível*.

J&I – Car e Serviço, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quatro de Janeiro de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória dos Registos de Entidades Legais sob NUEL 100135523 uma sociedade denominada J & I Car e serviço., Limitad.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Jaime Perfeito Da Glória Alfiado, solteiro, natural da Beira, residente no Bairro Laulane B, número cinquenta e sete, cidade de Maputo, portador de Bilhete de Identidade n.º 110565762R, emitido no dia dezoito de Junho de dois mil e quatro em Maputo;

Segundo: Ivone Jorgina Salvador Manuel Filipe, solteira maior, natural da Beira, residente no Bairro de Laulane B, número cinquenta e sete, cidade de Maputo, portadora de Bilhete de Identidade n.º 070064757H, emitido no dia onze de Abril de dois mil e sete em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO Denominação

A sociedade adopta a denominação de J&I – Car e Serviços, Limitada, adiante designada por sociedade e reger-se-á por estes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem sua sede em Maputo.

Dois) Por deliberação da assembleia, a sede poderão ser transferida para qualquer outro lugar do país, bem como poderão ser criadas ou encerradas delegações ou outras representações sociais em territórios nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a comercialização por grosso e retalho, com importação e exportação dos seguintes produtos:

- a) Viaturas usadas e recondicionadas;
- b) Peças separadas, pneus, câmaras-de-ar, aeronaves, veículos automóveis, bicicletas, motorizadas, motocicletas e seus pertences (partes de peças);
- c) Óleos minerais, combustíveis, lubrificantes e semelhantes;

Dois) A sociedade poderá ainda exercer as actividades de assistência técnica, aluguer de viaturas e prestação de serviços.

Três) A sociedade pode igualmente exercer o exercício de todas as actividades relacionadas com exploração de estações de serviços, actividades conexas, consultoria diversa e ainda participações em empreendimentos dentro e fora do país.

Quatro) A sociedade poderá exercer outras actividades, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que previamente autorizadas.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais realizado do seguinte modo:

- a) Uma quota de cinco mil meticais, pertencente ao sócio Jaime Perfeito da Glória Alfiado;
- b) Outra quota de cinco mil meticais, pertencente a sócia Ivone Jorgina Salvador Manuel Filipe.

ARTIGO SEXTO

Aumento de capital

O capital social pode ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário, bens ou direitos e pela incorporação dos suprlmentos feitos pelos sócios ou por capitalização de todos ou parte dos lucros ou das reservas, com ou sem criação de novas quotas, para que se observarão as formalidades previstas no artigo quarenta e um da lei das sociedades por quotas.

ARTIGO SÉTIMO

Suprlmentos

Poderão ser exigidas prestações suplementares a sociedades em condições a estabelecer em assembleia geral e sujeitos a disciplina do artigo trezentos e noventa e quatro do Código Comercial, livro segundo, décimo primeiro.

ARTIGO OITAVO

Cessão de quotas

Um) Não carece de consentimento da sociedade ou dos sócios a cessão de quotas, total ou parcial, entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carecem do consentimento da sociedade, mediante deliberação tomada em assembleia geral. A sociedade em primeiro lugar e os seus sócios em segundo, gozam do direito de preferência na aquisição das quotas.

Três) O prazo para exercer o direito de vinte e um dias a contar da data da recepção da solicitação escrita da cedência da quota pela sociedade ou pelos sócios.

Quatro) Qualquer acto ou negócio jurídico que implique a transmissão parcial ou total que viole o disposto neste artigo, é nulo e de nenhum efeito.

ARTIGONONO

Amortização

Um) A amortização da quota é mediante deliberação da assembleia geral, permitida nos seguintes termos:

- a) Por acordo com o respectivo proprietário;
- b) Quando alguma quota ou parte dela haja sido penhorada, arrestada, arrolada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo ou incluída em massa falida ou insolvente que possa obrigar a sua transferência para terceiros, ou tenha sido dada em garantia de obrigações que o seu titular assumiu sem prévia autorização da sociedade; ou em caso de dissolução e liquidação da sociedade.

Dois) A sociedade só pode amortizar quotas quando a data da deliberação, a sua situação líquida, depois de satisfazer a contrapartida da amortização, não ficar inferior à soma do capital e da reserva legal a não ser que simultaneamente se delibere a redução do capital.

Três) O preço e outras condições serão acordadas entre a sociedade e o titular da quota amortizada e, na falta de acordo, será determinado um balanço especial elaborado para o efeito por uma entidade designada por acordo entre a sociedade e o titular da quota a amortizar.

CAPÍTULO II

Das obrigações

ARTIGODÉCIMO

Obrigações

A sociedade pode emitir ou adquirir obrigações nos termos das disposições fixadas na assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Reunião e convocação

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outras questões para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo gerente ou pelos sócios representando cinquenta por cento do capital social, ou por meio de telex, telegrama ou carta registada, com aviso de recepção, dirigida aos sócios com antecedência de pelo menos, vinte e um dias.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

Competências

Dependem especialmente de deliberações dos sócios em assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a Lei indique:

- a) Aprovação de programa de actividades e investimentos;
- b) A nomeação e exoneração dos gerentes;
- c) A fusão, cisão, transformações dissolução da sociedade;
- d) A alteração do contrato da sociedade;
- e) A amortização de quotas, aquisição, alienação e oneração de quotas e o consentimento para a cessão de quotas;
- f) A afectação de resultados e a distribuição de lucros.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

Funcionamento

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, salvo os que envolvem alterações aos presentes estatutos, dissolução ou liquidação da sociedade, as quais serão tomadas por maioria de três quartos de votos. A cada quota corresponderá um voto por cada fracção de duzentos e cinquenta meticais do capital respectivo.

Dois) A assembleia geral reúne na sede social, e excepcionalmente em qualquer outro lugar indicado na convocatória, ordinariamente sempre que surjam quaisquer assuntos imprevisíveis que devem ser analisados por este órgão.

Três) Os sócios deverão fazer-se representar nas assembleias gerais por pessoas físicas para o efeito designadas por simples carta dirigida ao presidente da assembleia geral.

Quatro) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocatória, todos os sócios estejam presentes ou devidamente representados.

SECÇÃO II

ARTIGODÉCIMO QUARTO

Gerência

Um) A sociedade será gerida por um gerente, podendo ser sócio ou um estranho à sociedade, que será nomeado em primeira assembleia geral, com dispensa de caução.

Dois) Para que a sociedade se considere obrigada e devidamente representada, em juízo e fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos e demais documentos se mostrem assinados pelo gerente e um dos sócios caso o gerente seja estranho a sociedade.

Três) A sociedade pode constituir mandatário nos termos do artigo duzentos e cinquenta e um do código Comercial.

Quatro) É proibida a gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

ARTIGODÉCIMO QUINTO

Responsabilidade dos gerentes

Um) Os gerentes respondem para com a sociedade pelos danos causados por actos ou omissões praticados com preterição dos deveres legais ou contratuais, salvo se provarem que procederam sem culpa.

Dois) É proibido aos gerentes e procuradores obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, tais como letras a favor, finanças, avales e semelhantes, sob pena de indemnizar a sociedade pelo dobro da responsabilidade assumida.

CAPÍTULO IV

Do exercício social, contas e resultados

ARTIGODÉCIMO SEXTO

Um) Os gerentes devem prestar a qualquer sócio que o requeira, informação verdadeira, completa e elucidativa sobre a gestão da sociedade, e bem assim facultar-lhe na sede social a consulta da respectiva escrituração, livros, contas e relatórios.

Dois) A consulta de escrituração, livros e outros documentos deve ser feita pelo sócio ou por representante do sócio devidamente credenciado e o sócio pode requerer fotocópias ou informação escrita.

Três) O exercício social coincide com o ano civil.

Quatro) Os lucros que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos, deduzida a percentagem exigida por lei para o fundo de reserva legal, serão aplicados nos termos que forem apoiados pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

Dissolução e liquidação

A sociedade só se dissolve nos casos e nos termos estabelecidos por lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGODÉCIMO OITAVO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGODÉCIMO NONO

Casos omissos

Em todo o omissos regularão as disposições legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, seis de Janeiro de dois mil e dez. —
O Técnico, *Ilegível*.

Super Cool, Lda

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dez de Novembro de dois mil e nove, lavrada de folhas noventa e três a noventa e oito do livro de notas para escrituras diversas número noventa e nove traço A, desta Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo de Relina Joaquim Chipanga Mahocha, notária da referida Conservatória, foi constituída uma sociedade entre: Paul Stephen Adam, Anthony Mc Cleary E Alberto André Macuácuca, que se reger-se-á pelos seguintes estatutos:

CAPÍTULO I

Da sede, duração e objectos

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Super Cool, Limitada, sociedade comercial por quotas de responsabilidade, que se regerá pelos presentes estatutos e pelas disposições legais em vigor.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede na Matola, podendo abrir e encerrar delegações, outras formas de representação social no país, mediante a autorização das autoridades competentes.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da assinatura da escritura.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) Tem por objecto social:

- O fabrico de gelo doce e em blocos;
- A sociedade poderá exercer outras actividades relacionadas ou não com o objecto social.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, é de duzentos e cinquenta mil meticais, correspondente á soma de três quotas desiguais, divididas da seguinte forma:

- Uma quota de seiscentos mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Paul Stephen Adam;
- Uma quota de seiscentos mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Anthony Mc Cleary;

c) Uma quota de trezentos mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Alberto André Macuácuca.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante a deliberação dos sócios em assembleia geral.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na subscrição das quotas em caso do aumento do capital social.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) A cessão de quotas a estranhos depende de prévio e expresso consentimento da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretender ceder a sua quota, avisará por escrito, aos demais sócios e à sociedade desse seu propósito, indicando as condições de cedência, cessão e a respectiva forma de pagamento.

Três) No caso de a sociedade e nem os demais sócios pretenderem usar o direito de preferência, nos sessenta dias subsequentes a colocação da quota à disposição, poderá o sócio cedente cedê-la a quem entender e nas condições em que a oferecer à sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A administração, gerência e sua representação serão exercidas pelo sócio Alberto André Macuácuca, que desde já é nomeado sócio-gerente, com dispensa de caução.

Dois) Compete ao sócio gerente, exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente e praticar todos e demais actos tendentes à realização do objecto social, que a lei e os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Três) O gerente, em caso de necessidade, poderá delegar poderes bem como constituir mandatários, nos termos estabelecidos pela lei das sociedades Comerciais por quotas.

ARTIGO OITAVO

Obrigações da sociedade

Um) A sociedade fica obrigada:

- Pela assinatura do gerente;
- Pela assinatura do procurador, dentro dos limites fixados pela Assembleia Geral.

ARTIGO NONO

Constituição da assembleia geral

A assembleia geral é constituída por todos os sócios ou seus representantes.

ARTIGO DÉCIMO

Reunião da assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que os sócios, representando pelo menos um terço do capital social a convocarem.

Dois) A assembleia geral é convocada pelos sócios ou seus representantes, com um mês de antecedência, através de carta registada e com aviso de recepção.

Três) Na convocatória da assembleia geral deverá constar necessariamente:

- O local da reunião;
- O dia da reunião e
- A agenda de trabalho.

Quatro) É exigida a presença de uma maioria simples para que se delibere validamente sobre:

- Alteração dos estatutos;
- Alteração do pacto social;
- Dissolução da sociedade;
- Aprovação de contas de exercício.

Cinco) Em caso de interdição, incapacidade ou falecimento de qualquer um dos sócios, a sua quota permanecerá indivisa e será titulada pelos legítimos representantes respectivamente.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução e Liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos termos da lei.

Dois) No acto de dissolução todos os sócios serão liquidatários.

CAPÍTULO III

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas à apreciação da assembleia geral.

Três) Os casos omissos serão regulados pela lei vigente na República de Moçambique.

Está conforme.

A Técnica, *Ilegível*.

Ibercom – Moçambique Trading, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que por escritura de trinta de Dezembro de dois mil e nove exarada de folhas sessenta e nove a folhas setenta e cinco do livro de notas para escrituras diversas número cem A desta Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo da notaria Batça Banu Amade Mussa, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede e duração

A sociedade que adopta a denominação de Ibercom – Moçambique Trading, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede no Bairro de Infulene TalhãoA, cidade da Matola.

ARTIGO SUGUNDO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- a) Comércio geral;
- b) Importação e exportação;
- c) Exercer outras actividades conexas ou complementares;
- d) De carácter comercial em geral, consoante deliberação do conselho de direcção.

Dois) A sociedade pode ainda participar no capital de outras empresas, nelas adquirir interesses e exercer cargos de gerência ou administração.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de trinta mil meticais, assim distribuídos

- a) Uma quota do valor de doze mil meticais, correspondentes a quarenta por cento do capital social pertencente ao sócio Manuel Joaquim Fernandes Ribeiro;
- b) Uma quota do valor de doze mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social é pertencente ao sócio Mário Miranda Correia;
- c) Uma quota do valor de seis mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Carlos António Pereira de Matos.

ARTIGO QUARTO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá, ordinariamente, uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que necessário.

Dois) A assembleia geral nos casos em que a lei não determine formalidades especiais para a sua convocação, será convocada pelo presidente da mesa da assembleia geral, por meio de carta com nota de recepção, dirigida aos sócios, com antecedência mínima de trinta dias de calendário, que será reduzida para quinze dias de calendário no caso das assembleias extraordinárias.

Três) A assembleia geral reunirá na sede da sociedade podendo ter lugar noutra local quando as circunstâncias aconselharem desde que tal não prejudique os direitos e legítimos interesses dos sócios.

Quatro) Os sócios pessoais far-se-ão representar nas assembleias gerais por pessoas físicas designadas para o efeito, mediante apresentação de carta dirigida ao presidente da assembleia geral.

Cinco) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados cem por cento do capital social, e em segunda convocação, decorridos pelo menos quarenta e oito horas, com qualquer número de sócios presentes.

ARTIGO QUINTO

Deliberações

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordarem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas ainda que reduzidas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

ARTIGO SEXTO

Deliberações por maioria qualificada

Um) Sem prejuízo do disposto na lei, só poderão ser tomadas por uma maioria de três quartos de votos correspondentes do capital social, as deliberações sobre os assuntos seguintes:

- a) Alteração dos estatutos;
- b) Fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade;
- c) A subscrição ou aquisição de participações noutras sociedades e a sua alienação ou oneração.

Dois) Serão tomadas por unanimidade as seguintes deliberações:

- a) Aprovação de qualquer acordo ou transacção incluindo qualquer pagamento a quaisquer empresas em que qualquer sócio tenha uma participação directa ou indirecta com a sociedade;
- b) Aprovação de quaisquer obrigações da sociedade perante empreendimentos não relacionados directamente com a sociedade;
- c) Nomeação do conselho de gerência;
- d) Contrair empréstimos no mercado nacional e internacional;
- e) Política de dividendos.

Três) Os sócios ou terceiros poderão votar com procuração de sócio porém a procuração não será válida quanto às deliberações que importem modificações do pacto social ou dissolução da sociedade caso não contenha poderes especiais.

ARTIGO SÉTIMO

Administração, gerência e representação

Um) A administração e gerência da sociedade é exercida por um conselho de direcção eleito

em assembleia geral, composto por dois a três membros, os quais poderão ser designados dentre os sócios, ou pessoas por estes indicadas.

Dois) Os membros do conselho de Direcção são designados por um mandato de três anos renováveis, ou em conformidade com deliberação da assembleia geral.

Três) Os membros do conselho de Direcção são dispensados de prestar caução e serão remunerados de conformidade com a deliberação da assembleia geral.

Quatro) Compete ao conselho de direcção exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente e praticando todos os demais actos tendentes a realização do objectivo geral que a lei ou os presentes estatutos não reservarem à assembleia geral.

Cinco) O conselho de direcção pode delegar poderes e constituir mandatário.

ARTIGO OITAVO

Modos de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura de dois membros do conselho de Direcção

Dois) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada a actos e contratos estranhos ao seu objecto, nomeadamente, em letras e livranças de favor, fianças e abonações, nem serão consideradas válidas quaisquer obrigações contraídas que excedam os poderes conferidos em assembleia geral ou que tenham sido efectuadas sem deliberação em assembleia geral, caso tal seja necessário.

ARTIGO NONO

Dos lucros e perdas e da dissolução da sociedade

Um) Os lucros da sociedade e as suas perdas serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

Dois) Antes de repartidos os lucros líquidos operados em cada exercício, deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo, e, seguidamente, a percentagem das reservas especialmente criadas por decisão unânime da assembleia.

Três) Os lucros serão pagos aos sócios no prazo de seis meses a contar da data da deliberação da assembleia geral que os tiver aprovado e serão depositados à sua ordem em conta bancária ou pagos por cheque.

ARTIGO DÉCIMO

O ano social coincide com o ano civil e o balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral ordinária.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A sociedade só se dissolve nos casos determinados na lei e será então liquidada como os sócios deliberarem.

Por estarem assim, justos e contratados, os sócios obrigam-se a cumprir o presente contrato.

Matola, três de Novembro de dois mil e nove. — O Ajudante, *Ilegível*.

Sociedade de Desenvolvimento Juba, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quinze de Março de mil novecentos e noventa e nove lavrada a folhas dezanove a folhas vinte oito do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e trinta e seis traço D, do terceiro Cartório Notarial, a cargo de Maria Salva de Oliveira Revês, Ajudante Principal e substituta de notário do referido Cartório, foi constituída entre Alice Mapanga, Sérgio Carlos Macamo, Pires Daniel Manuel Sengo e Daniel Retief Fourie, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Com a denominação sociedade de Desenvolvimento de Juba, Limitada, é constituída para durar o tempo indeterminado, reportando a sua existência para todos os efeitos legais, à data da escritura de constituição, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, Moçambique, podendo, por deliberação do Conselho de Administração, criar ou extinguir, no país ou no estrangeiro, sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, sempre que se justifique a sua existência.

Dois) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ser confiada, mediante contrato, a entidades locais, públicas ou privadas, legalmente existentes.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por principal objecto o planeamento, desenvolvimento, construção, gestão e comercialização de propriedade imobiliária, bem como a importação e exportação de produtos associados a indústria de construção.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas ou subsidiárias à actividade principal, desde que devidamente autorizadas, e os sócios assim o deliberem.

ARTIGO QUARTO

Mediante prévia deliberação dos sócios, é permitida à sociedade a participação, noutras sociedades ou agrupamentos de sociedades, podendo as mesmas terem objecto diferente ou serem reguladas por lei especial.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social é de trinta milhões de meticais e está dividida em quatro quotas, subscritas da seguinte forma:

- a) Uma quota de sete milhões e quinhentos mil meticais, correspondendo a vinte e cinco por cento do capital social, a favor de Alice Mapanga;
- b) Uma quota de sete milhões e quinhentos mil meticais, correspondendo a vinte e cinco por cento do capital social, a favor de Sérgio Carlos Macamo;
- c) Uma quota de sete milhões e quinhentos mil meticais, correspondendo a vinte e cinco por cento do capital social, a favor de Pires Daniel Manuel Sengo;
- d) Uma quota de sete milhões e quinhentos mil meticais, correspondendo a vinte e cinco por cento do capital social, a favor de Daniel R. Fourie.

ARTIGO SEXTO

Não haverá prestações suplementares de capital, podendo no entanto, os sócios fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer, nos termos e condições fixados pelo Conselho de Administração.

ARTIGO SÉTIMO

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento dado em conselho de administração da sociedade, à qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) No caso de a sociedade não exercer o seu direito de preferência, este passará a pertencer a cada um dos sócios.

Quatro) É nula e de nenhum efeito qualquer cessão ou alienação de quotas feita sem a observância do disposto nos presentes estatutos.

ARTIGO OITAVO

Um) A sociedade pode, sem dependência de prazo, efectuar a amortização de quotas nos seguintes casos:

- a) Acordo dos sócios;
- b) Partilha judicial de quota, na parte em que não foi adjudicada ao seu titular;
- c) Se a quota for penhorada, arrestada, arrematada ou adjudicada;
- d) Por morte ou interdição de qualquer sócio;
- e) Por recusa do sócio cedente em outorgar a escritura de cedência da sua quota, no caso de a sociedade ou de os sócios terem declarado desejar exercer o direito de preferência na cessão, de harmonia com o disposto no número dois do artigo sétimo dos estatutos.

Dois) Com excepção do caso previsto na alínea a) do número anterior, a amortização é feita pelo valor nominal da quota a amortizar, acrescentada da respectiva participação nos lucros esperados, proporcional ao tempo decorrido ao exercício em curso e calculada com base no último balanço realizado, e da parte que lhe corresponde no fundo de reserva legal ou noutra, com excepção dos que hajam constituído para desvalorização do activo.

Três) Ao valor da amortização serão deduzidos os débitos ou responsabilidades do sócio para com a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado no prazo de trinta dias.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, conselho de administração e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral, nos casos em que a lei não determine formalidades especiais para a sua convocação, será convocada pelo presidente ou pelos outros dois membros do Conselho de Administração, por meio de carta registada com aviso de recepção, dirigidas aos sócios, ou entregue em mão contra cobrança de recibo, com antecedência mínima de vinte e cinco dias, que poderá ser reduzida para dez dias, para assembleias extraordinárias.

ARTIGO DÉCIMO

Um) Os sócios, que sejam pessoas colectivas, far-se-ão representar nas assembleias Gerais pelas pessoas físicas que para o efeito designarem, mediante simples carta para este fim, dirigida ao Presidente da mesa da assembleia e por este recebida até uma hora antes da realização da reunião.

Dois) A assembleia geral considera-se regularmente constituída, em primeira convocação, quando estejam presentes ou devidamente representados três sócios, reunindo setenta e cinco por cento do capital social e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e independentemente do capital que representam.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam a maioria qualificada.

SECÇÃO II

Do conselho de administração
e da representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A sociedade é gerida por um conselho de administração composto por quatro membros, designado pelos sócios em assembleia geral, a qual elegerá de entre os membros designados aquele que exercerá a Presidência do órgão.

Dois) A cada um dos sócios, compete a designação de um membro para o conselho de administração, podendo ser designadas pessoas estranhas à sociedade e pessoas colectivas, as quais se farão representar pelas pessoas físicas que para o efeito indicarem em carta dirigida à sociedade.

Três) Os membros do conselho de administração são designados por períodos de dois anos, renováveis.

Quatro) A assembleia geral na qual forem designadas os membros da gerência fixar-lhes-á a remuneração, bem como a caução que devam prestar ou dispensa-la-á.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) O conselho de administração reúne sempre que necessário para os interesses da sociedade, pelo menos mensalmente, sendo convocado pelo Presidente ou pelos outros três membros.

Dois) A convocação das reuniões será feita com aviso prévio mínimo de quinze dias, por telex, telefax ou carta registada com aviso de recepção, salvo se for possível reunir todos os membros do conselho sem outras formalidades. a convocatória deverá incluir a ordem de trabalho, bem como ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada da deliberação, quando seja esse o caso.

Três) O conselho de administração reúne em princípio na sede, podendo, contudo, reunir em qualquer outro local do território nacional, sempre que o Presidente o entender conveniente.

Quatro) As reuniões do conselho de gerência deverão ser reduzidas a escrito e lavradas em livro de actas a ser subscrita e assinadas por todos os presentes.

Cinco) O membro do conselho de administração, temporariamente impedido de comparecer, pode fazer-se representar por outro membro, mediante simples carta ou telefax dirigidos ao Presidente.

Seis) O presidente, quando impedido de comparecer numa reunião, pode fazer-se representar na presidência por outro membro do conselho de gerência, mediante simples carta ou telefax dirigidos a quem o substituirá.

Sete) Para o conselho de administração poder deliberar deverão estar presentes ou representados mais de metade dos seus membros.

Oito) As deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria simples dos seus membros presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes de gestão, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) O conselho de administração pode delegar poderes em qualquer ou quaisquer dos seus mandatários, mesmo pessoas estranhas à sociedade nos termos e para efeitos do artigo ducentésimo quinquagésimo sexto do código comercial.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta de dois membros do conselho de administração.
- b) Pela assinatura conjunta de um dos membros do conselho de administração e de um mandatário com poderes gerais de gerência.
- c) Pela única assinatura de um membro do conselho de administração a quem tenham sido delegados poderes no uso dos poderes delegados.
- d) Pela única assinatura de um mandatário com poderes para certa ou certas espécies de actos.

Dois) A sociedade fica igualmente obrigada pela única assinatura de um membro do conselho de administração ou de um mandatário com poderes gerais de gerência, quando um ou outro actue em conformidade e para exercício de uma deliberação, que poderá ter carácter geral, da assembleia geral ou do conselho de administração.

Três) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos e contratos estranhos ao seu objecto, nomeadamente em letras e livranças de favor, fianças, avales e abonações.

CAPÍTULO V

**Dos lucros e perdas e da dissolução
da sociedade**

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) Os lucros da sociedade e as suas perdas serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

Dois) Antes de repartidos os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo, e, seguidamente, a percentagem das reservas especificamente criadas por decisão da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

O ano social coincide com o ano civil e o balanço de resultados fechar-se-á com referência

a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas à apreciação da assembleia geral ordinária.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

A sociedade dissolve-se nos termos e nos casos determinados na lei e por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Quaisquer omissões a estes estatutos serão reguladas de acordo com as disposições da lei da sociedade por quotas de onze de Abril de mil novecentos e um, e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, cinco de Janeiro de dois mil e dez.
— A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Mavipi Saar, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezasseis de Dezembro de dois mil e nove, lavrada de folhas dez a dezasseis do livro de notas para escrituras diversas número cento e um traço A da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo de Relina Joaquiim Chipanga Mahocha, notária da referida conservatória, foi constituída uma sociedade entre Armando Uaquiço Banze e Salvador Machava, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação de Mavipi Saar, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas, de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Mavipi Saar, Limitada, tem a sua sede na Rua do Complexo, Quarteirão vinte e quatro, Bairro Ndlavela, cidade da Matola, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social e quando a assembleia geral o julgar conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

A sociedade tem por objecto principal o exercício de todas as actividades na área de construção civil, e prestação de serviços.

ARTIGO QUARTO

Participação

Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá participar, directa ou

indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito, é de vinte mil meticais, corresponde à soma de duas quotas iguais assim distribuídas:

- a) Armando Uaquiço Banze, com uma quota de dez mil meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social;
- b) Salvador Machava, com uma quota de dez mil meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado mediante deliberação da assembleia geral.

Três) Nos casos de aumento do capital social os sócios gozam de direito de preferência na proporção da respectiva participação social.

ARTIGO SEXTO

Suprimentos e prestações suplementares

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital.

Dois) Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão, constituição de garantias e cessão de quotas

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade dada por deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota informará a sociedade, com um mínimo de quinze dias de antecedência, por carta, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Três) Gozam do direito de preferência, na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os restantes sócios.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado nos números anteriores.

ARTIGO OITAVO

Amortização de quotas

Um) A sociedade, mediante deliberação prévia da assembleia geral tomada por maioria simples poderá amortizar quotas em caso de:

- a) Acordo com o sócio;

b) Morte, interdição, inabilitação ou insolvência do sócio titular sendo pessoa singular, e dissolução ou falência, sendo pessoa colectiva;

c) Se a quota for arrestada, arrolada, penhorada ou por qualquer outra forma deixar de estar na livre disponibilidade do seu titular.

Dois) O preço de amortização será o apurado com base no último balanço aprovado acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico do activo líquido posterior ao referido balanço. O preço assim apurado será pago nos termos e condições aprovados em assembleia geral.

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício ou decisão sobre aplicação dos resultados, e, em reuniões extraordinárias, sempre que se mostrar necessário incluindo relativamente a assuntos da sociedade que não sejam da competência da gerência.

Dois) A convocação para a assembleia geral será feita por qualquer gerente ou por um gerente mediante solicitação de um sócio, por meio de correspondência escrita (telex, fax, telegrama ou carta registada com aviso de recepção), com aviso de recepção, dirigida e enviada aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias, devendo ser acompanhada da ordem de trabalhos e dos documentos necessários à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Três) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem, também por escrito, que por dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas, fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto, desde que a lei assim o permita.

ARTIGO DÉCIMO

Representantes

Qualquer sócio pode fazer-se representar na assembleia geral, mediante apresentação de procuração, carta mandatária ou simples carta dirigida ao presidente da mesa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Reuniões

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados sócios com participação social que permita a tomada de deliberações por maioria simples e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes e independentemente do capital que representam.

Dois) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais do respectivo capital.

Três) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos dos sócios presentes ou representados, excepto nos casos em que pela lei ou pelos presentes estatutos se exija maioria diferente

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Gerência

Um) A sociedade será administrada e gerida por um gerente eleito em assembleia geral, remunerado ou não, o qual é dispensado de caução.

Dois) Os gerentes terão todos os poderes tendentes à realização do objecto social da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, contratar e despedir pessoal, tomar de aluguer ou arrendamento bens móveis e imóveis.

Três) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária assinatura ou intervenção de dois gerentes, excepto no caso de se nomear um gerente único ou ainda por um terceiro a quem tenham sido conferidos os poderes relevantes e tal como definido pela assembleia geral.

Quatro) Os gerentes poderão constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécies de negócios.

Cinco) Em caso algum poderão os Gerentes comprometer a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente em letras e livranças de favor, fianças e depósitos.

Seis) A sociedade será representada em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, por qualquer gerente.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Contas e aplicação de resultados

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) A gerência poderá apresentar à assembleia geral, para aprovação, o balanço de contas juntamente com um relatório comercial, financeiro e económico, bem como uma proposta de distribuição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Aplicação de resultados

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) Logo que a dissolução for declarada a sociedade deverá ser liquidada e serão liquidatários, com os mais amplos poderes, quem a assembleia geral designe para o efeito.

Três) Se a sociedade for dissolvida por acordo entre os sócios serão estes os liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Normas supletivas

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições da lei em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, de dois mil e nove. — A Técnica, *Ilegível*.

SECOS, LDA — Sérgio Empreendimento, Comércio e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia seis de Janeiro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Quelimane sob NUEL 100134373 uma sociedade denominada SECOS, LDA — Sérgio Empreendimento Comércio e Serviços, Limitada.

Sérgio Fernando Pereira Dias, solteiro, de nacionalidade moçambicana, residente em Quelimane, portador do Bilhete de Identidade n.º 040025244T (talão), emitido em seis de Novembro de dois mil e oito, pela Direcção de Identificação Civil da Zambézia;

Jack Sérgio Dias, menor, de nacionalidade moçambicana, residente em Quelimane, portador do Bilhete de Identidade n.º 040096685A, passado pelos Serviços de Identificação Civil de Maputo, aos vinte e três de Outubro de dois mil e quatro;

Nilkanth Narandaz Dias, menor, de nacionalidade moçambicana, residente em Quelimane, portador do Bilhete de Identidade n.º 00149731389 (Talão), emitido em catorze, Agosto de dois mil e oito, pela Direcção de Identificação Civil de Quelimane;

Kassiana Maiza David Dias, menor, de nacionalidade moçambicana, residente em Quelimane, portador da cédula pessoal, emitida em vinte e dois de Dezembro de dois mil e oito, pela Conservatória do Registo Civil de Quelimane;

Nirvana Dias, menor, de nacionalidade moçambicana, residente em Quelimane, portadora da cédula pessoal, emitido em doze de Fevereiro de dois mil e quatro, pela Direcção de identificação Civil de Quelimane.

Acordam entre si constituir uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se vai reger pelas cláusulas contratuais dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A SECOS, LDA — Sérgio Empreendimento, Comércio e Serviços, Limitada, com a abreviatura (SECOS, LDA), é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada criada por tempo indeterminado com início a partir da data do seu registo e, rege-se pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na cidade de Quelimane, Avenida Regional quatrocentos e setenta, número mil oitocentos e oitenta e dois, na Missão de Coalane, podendo abrir delegações, em qualquer ponto do território nacional, depois de ser autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) Tem como objecto principal o comércio e a prestação de serviços, nomeadamente venda e comercialização de material de construção civil, fabrico e venda de blocos para construção, armazenagem de mercadorias, importação, exportação e serviços auxiliares de transporte de carga diversa.

Dois) Pode ainda praticar actividades que se integrem no objecto principal ou com ele sejam conexas ou subsidiárias.

Três) A sociedade poderá deter participações financeiras noutras empresas, bem como realizar associações empresariais ou outras, desde que aprovadas por assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito, é de cem mil meticais, correspondente à soma de cinco quotas, sendo sessenta mil meticais, pertencentes ao sócio Sérgio Fernando Pereira Dias e quarenta mil meticais, pertencentes aos sócios Jack Sérgio Dias, Nilkanth Narandaz Dias, Kassiana Maiza David Dias, Nirvana Dias, na proporção de dez mil meticais para cada sócio.

Dois) O capital social nominal realizado é de cinquenta mil meticais.

Três) O remanescente é cinquenta mil meticais será integralmente realizado três meses após a constituição da sociedade.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital social)

O capital social poderá ser aumentado por uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral, nomeadamente para permitir-se a admissão de novos sócios, dentre os quais estrangeiros.

ARTIGO SEXTO

(Direito de preferência)

Os sócios tem direito de preferência no aumento do capital da sociedade, na proporção das quotas que possuam, salvo se o contrário for decidido pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares desde que haja acordo de todos os sócios.

Dois) Os sócios podem fazer suprimentos a sociedade nas condições fixadas em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Divisão de quotas)

As quotas não podem ser divididas, só podendo ser transaccionadas por inteiro, tendo a sociedade e os sócios, por esta ordem direito de preferência na sua aquisição.

ARTIGO NONO

(Transacção de quotas)

No caso de nem a sociedade nem os sócios pretenderem usar o direito de preferência nos trinta dias subsequentes à colocação da quota a disposição, poderá o sócio cedente, cedê-la a quem entender, nas condições em que a ofereceu a sociedade e aos sócios.

ARTIGO DÉCIMO

(Cessão de quotas)

Um) É livre a cessão de quotas entre os sócios ou destes a favor da própria sociedade.

Dois) A sociedade tem direito de haver para si, a quota relativamente a cessão de quotas que os sócios se proponham fazer a estranhos. Quando a sociedade não pretenda exercer tal direito, tem nos sócios, na proporção das quotas que já possuírem.

Três) O direito de a sociedade ou os sócios haverem para si a quota, existe sempre, seja qual for a natureza da projectada cessão e designadamente, cessão a título oneroso ou gratuito.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Modalidades de cessão de quotas)

Um) Com vista a aplicação do disposto nos artigos anteriores, o sócio que pretender transmitir a sua quota dará conhecimento da sua pretensão a gerência, mediante carta registada na qual identifica o adquirente.

Dois) A gerência fará convocar a assembleia geral para deliberar sobre se a sociedade exerce ou não o direito de preferência previsto no artigo décimo.

Três) Os sócios que pretendam exercer o direito de preferência, no caso de a sociedade o não exercer, devem comparecer na assembleia geral a que se refere o número anterior e nela manifestar a sua vontade nesse sentido.

Quatro) Decorrido o prazo de trinta dias sobre a recepção da carta a que se refere o número um, sem que a gerência tenha comunicado ao sócio, por carta registada, que a sociedade ou os sócios exercem o direito no artigo décimo, pode aquele cede-la ao adquirente que houver indicado.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Sanções)

A cessão de quotas efectuadas com infracção do disposto nos artigos oitavo a décimo primeiro não produz efeitos, sendo ineficaz em relação a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Sucessão por morte)

Pela morte, incapacidade física ou mental definitiva, interdição de qualquer dos sócios, proceder-se-a o balanço reportando a data do óbito ou da certificação daqueles estados e os herdeiros ou representantes do sócio falecido, incapacitado ou interdito receberão o que se apurar pertencer lhes e que lhes será pago em prestações a acordar pela com os demais sócios em assembleia.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Administração da sociedade)

Um) A administração da sociedade é exercida por um gerente, que salvo deliberação contrária será o sócio maioritário ou alguém por ele indigitado, com dispensa de caução e com remuneração que lhe vier a ser fixada.

Dois) Compete ao gerente ou a quem ele conferir o mandato, a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e a realização do objecto social, designadamente, exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) Para obrigar a sociedade é bastante a assinatura do seu gerente que poderá designar um ou mais mandatários e neles delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Quatro) O gerente não poderá obrigar a sociedade ou quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias, fianças ou abonações.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é convocada mediante carta registada para a sua realização.

Dois) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão nos primeiros quatro meses de cada ano, devendo deliberar sobre a matéria prevista na lei, bem como sobre outros assuntos que constarem na respectiva convocatória.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Deliberações da assembleia geral)

Um) São válidos, independentemente de convocação, as deliberações tomadas por unanimidade e em assembleia geral na qual compareçam ou se façam representar todos os sócios.

Dois) Neste caso, a respectiva acta deve ser assistida por todos os sócios.

Três) A Assembleia geral poderá reunir fora da sede social desde que o presidente da respectiva mesa e a gerência assim deliberarem por unanimidade.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Coro)

Um) A assembleia geral considera-se constituída logo que estejam presentes ou representados os sócios que possuem pelo menos setenta e cinco por cento do capital, salvo nos casos em que por força da lei ou estatutos, seja exigível um outro quórum.

Dois) Em segunda convocação a assembleia geral funciona com qualquer representação de capital.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Exercício anual)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta dos resultados fecham-se a trinta e um de Dezembro de cada ano e carecem de aprovação da assembleia geral a realizar até o dia um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Contas e resultados)

Os lucros líquidos apurados em conformidade com o balanço aprovado, terão a aprovação que a assembleia geral deliberar, podendo ser total ou parcialmente distribuído pelos sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Distribuição dos resultados)

Os resultados anuais serão distribuídos em geral do seguinte modo:

- a) Fundo para custear encargos da sociedade;
- b) Verba a distribuir pelos sócios nas condições a decidir em assembleia geral sob proposta da gerência.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos determinados na lei e pela resolução da maioria absoluta dos sócios, tomada em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Resolução de litígios)

Surgindo divergência entre a sociedade e um ou mais sócios, não podem estes recorrer a

resolução judicial sem que previamente o assunto tenha sido submetido a apreciação da assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Omissos)

Em todo o omissos regularão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique designadamente os Códigos Civil e Comercial.

Quelimane, seis de Janeiro de dois mil e nove.— O Técnico, *Ilegível*.

Engenharia & Ambiente, Limitada — ENAMBIENTE, Lda

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Janeiro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória de Registo de entidades Lagais sob NUEL 100137380 uma sociedade denominada Engenharia & Ambiente, Limitada, que irá reger-se pelos artigos em anexos:

Entre:

Nuno dos Santos Festo Samo, solteiro, Natural de Nampula, de nacionalidade moçambicana, residente nesta cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identificação n.º 0802118005H, de dez de Agosto de dois mil e cinco, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil em Maputo;

Isidro Alfredo Meque Mutote, solteiro, Natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente nesta cidade de Maputo, portadora do Bilhete de Identificação n.º 110223928Q, de treze de Janeiro de dois mil e dez, emitido em Maputo, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil em Maputo.

É celebrado e reciprocamente aceite o presente contrato de sociedade nos termos dos artigo noventa e seguintes do Código Comercial e se rege pelos estatutos que se seguem:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Engenharia e Ambiente, Limitada, abreviadamente designada por ENAMBIENTE, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, Avenida Agostinho Neto, número quinhentos setenta e três, primeiro andar, podendo abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação no país ou fora dele.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

- Um) A sociedade tem por objecto a:
- Elaboração de estudos e projectos ambientais e sociais;
 - Implementação, monitoria e acompanhamento de planos de gestão ambiental de projectos;
 - Elaboração de projectos de manejo florestal e de fauna bravia;
 - Elaboração e realização de estudos e gestão de projectos de engenharia;
 - Consultoria em projectos de engenharia.

Dois) A sociedade pode participar no capital de outras empresas e nelas adquirir interesses e exercer actividades comerciais conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal e outras, desde que devidamente autorizadas por entidade competente e conforme for deliberado pela assembleia geral.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, aumento e redução do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais assim distribuídas: Uma de dez mil meticais, pertencente a Nuno dos Santos Festo Samo, correspondente a cinquenta por cento do capital social e outra de dez mil meticais, pertencente a Isidro Alfredo Meque Mutote, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Aumento e redução do capital

Um) O capital social da sociedade pode ser aumentado ou reduzido mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Deliberada qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou diminuição é rateado pelos sócios existentes, na proporção das suas quotas, competindo à assembleia geral deliberar, no caso de aumento, como e em que prazo deve ser feito o seu pagamento quando o respectivo capital não seja logo inteiramente realizado, salvo quanto à percentagem correspondente a cinquenta por cento do seu valor que os sócios realizarão inteiramente.

Três) Nos casos de aumento de capital, em vez de rateio estabelecido no número anterior, pode a sociedade deliberar, nos termos do número um, em assembleia geral, a constituição de novas quotas até ao limite do aumento do capital, gozando os sócios existentes do direito de preferência na sua aquisição e só depois admitindo novos sócios, a quem serão atribuídas as respectivas quotas.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Não há prestações suplementares de capital. Os sócios podem fazer os suprimentos à sociedade nas condições fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão e cessão de quotas

Um) É livre a divisão ou cessão de quotas entre os sócios, mas depende da autorização prévia da sociedade, dada através da deliberação da assembleia geral, quando essa divisão ou cessão sejam feitas a favor de pessoas estranhas à sociedade.

Dois) Na divisão ou cessão de quotas a favor de pessoas estranhas à sociedade, gozam de preferência na sua aquisição, os sócios e a sociedade, por esta ordem.

Três) No caso de nem os sócios nem a sociedade pretenderem usar do direito de preferência nos trinta dias após a colocação da quota à sua disposição, pode o sócio cedente cedê-la a quem entender, nas condições em que a oferece aos sócios e à sociedade.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO OITAVO

Órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade e as suas deliberações, quando legalmente tomadas, são obrigatórias, tanto para a sociedade como para os sócios.

Dois) As reuniões da assembleia geral realizam-se de preferência na sede da sociedade e a sua convocação é feita por um dos seus administradores, por meio de carta registada, com aviso de recepção ou por fax com antecedência de vinte e um dias, devendo a convocatória conter sempre a ordem de trabalhos e quando for o caso, ser acompanhada dos documentos necessários à tomada de deliberações.

Três) As assembleias gerais extraordinárias são convocadas com sete dias de antecedência pelo conselho de administração ou quando requerida por sócios que representem vinte por cento do capital social, devendo a notificação conter o assunto sobre o qual a assembleia geral irá deliberar.

Quatro) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações de pacto social e dissolução da sociedade, cuja reunião é previamente convocada nos termos do número dois do presente artigo.

Cinco) As reuniões da assembleia geral são conduzidas pelo seu presidente e secretário, a serem eleitos pela assembleia geral.

Seis) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez em cada ano, para

apreciação do balanço e contas do exercício e, extraordinariamente, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

ARTIGO NONO

Competências

Para além das competências atribuídas por lei, a assembleia geral deve:

- Eleger e alterar os membros do conselho de administração;
- Discutir o relatório do Conselho de Administração, o relatório de contas e decidir quanto a aplicação dos resultados;
- Deliberar sobre a transferência, cessão, venda, alienação, aquisição, oneração ou hipoteca quaisquer bens imóveis da sociedade, ou de móveis desde que representem vinte e cinco por cento dos activos da sociedade;
- Deliberar sobre a entrada de uma empresa subsidiária, entrada da sociedade em alguma *joint venture* com qualquer outra pessoa, fusão, cisão, reorganização, venda ou alienação de participação social;
- Constituir mandatários da sociedade, bem como definir os termos e limites do mandato.

ARTIGO DÉCIMO

Representação

Um) Os sócios que sejam pessoas colectivas, far-se-ão representar nas reuniões da assembleia geral pelas pessoas singulares que para o efeito designarem.

Dois) Só os sócios podem votar com procuração de outros, e não é válida, quanto às deliberações que importem modificação de pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Quórum

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados todos sócios, em segunda convocação, seja qual for o número dos sócios presentes ou representados e independentemente do capital que representam.

Dois) Se até uma hora depois da hora indicada para realização de qualquer assembleia geral o quórum não estiver presente, a reunião deve ficar adiada para o décimo quarto dia seguinte de calendário no caso de assembleia geral ordinária e para o sétimo dia útil imediatamente seguinte no caso de uma assembleia geral extraordinária, a mesma hora e local e com o número dos sócios presentes ou representados.

Três) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei e os estatutos exijam maioria qualificada.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Conselho de administração

Um) O conselho de administração é órgão a quem cabe praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e previstos na lei, possuindo para tal os mais amplos poderes de administração, gestão e representação.

Dois) O conselho de administração é composto por quatro administradores, eleitos, trienalmente, pela assembleia geral.

Três) O presidente do conselho de administração é eleito, para um mandato de três anos, pelo conselho de administração dentre os seus membros.

Quatro) Compete ao presidente do conselho de administração presidir as reuniões do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Reuniões do conselho de administração

Um) O conselho de administração reúne-se, pelo menos, uma vez por trimestre ou com a frequência que considere adequada para eficiência do negócio.

Dois) As reuniões do conselho de administração são convocadas com quinze dias de antecedência, devendo a notificação conter a agenda da reunião.

Três) O prazo de aviso prévio estipulado no número anterior, pode ser reduzido, desde que consentido por todos administradores.

Quatro) Os assuntos que não constem da agenda, apenas podem ser discutidos com o consentimento da totalidade dos administradores.

Cinco) As deliberações do conselho de administração são aprovadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Quórum

Um) As reuniões do conselho de administração consideram-se regularmente constituídas quando estejam presentes ou devidamente representados a totalidade dos administradores.

Dois) Não se mostrando regularmente constituída a reunião do conselho de administração, nos termos do número anterior, até uma hora após à hora marcada, a hora da reunião é alterada para uma hora mais tarde ou adiada por quarenta e oito horas, de acordo com a deliberação dos administradores presentes.

Três) Se se mantiver irregularmente constituída a reunião do conselho de administração na nova data, os administradores presentes constituem quórum válido.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competências do conselho de administração)

Um) Compete ao conselho de administração representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social e previstos na lei e, em especial:

- a) Cumprir e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- b) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade seja parte;
- c) Representar a sociedade perante quaisquer entidades, dentro das atribuições que lhe sejam conferidas por lei ou pelos presentes estatutos;
- d) Submeter a deliberação dos sócios a proposta de selecção dos auditores internos e externos da sociedade;
- e) Submeter a deliberação dos sócios a proposta de arrendamento e/ou aquisição de bens imóveis;
- f) Deliberar sobre qualquer outro assunto que, nos termos da legislação em vigor, compete ao conselho de administração.

Dois) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto social, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Três) Os administradores respondem pessoal e solidariamente para com a sociedade e perante terceiros pela inexecução dos seus respectivos mandatos e pelas violações dos estatutos e da lei.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Direcção-geral)

Um) A assembleia geral dos sócios pode determinar que a gestão corrente da sociedade seja confiada a um director-geral, eventualmente assistido por um director adjunto, sendo ambos empregados da sociedade.

Dois) Cabe à assembleia geral fixar as atribuições do director-geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Forma de obrigar a sociedade)

A sociedade fica obrigada pela assinatura conjunta:

- a) De dois administradores;
- b) De um administrador e do director-geral,
- c) De qualquer procurador especialmente constituído, nos termos e limites do respectivo mandato e de um dos administradores acima referidos.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carece de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Resultados e sua aplicação)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduz-se, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros é distribuída pelos sócios, conforme deliberação da assembleia geral, podendo distribuir uma percentagem não superior a setenta por cento dos lucros, proporcionalmente às suas respectivas quotas.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação, usando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo, todos eles são liquidatários.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Morte, interdição ou inabilitação)

No caso da morte ou interdição ou inabilitação de um sócio individual ou da extinção ou dissolução de sócio pessoa colectiva, a sociedade continua com os herdeiros ou sucessores de direito que podem manifestar por escrito, no prazo de seis meses, a intenção de se apartarem da sociedade, devendo, neste caso, a respectiva quota ser amortizada pelo valor com que figura no balanço acrescida ou deduzida de eventuais créditos ou débitos que estejam devidamente registados.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Amortização de quotas)

A sociedade pode amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo;
- b) Por falência, extinção ou dissolução de um sócio ou pessoa colectiva;
- c) Se a quota for penhorada, dada em penhor sem consentimento da sociedade, arrestada ou por qualquer forma apreendida judicial ou administrativamente.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Litígios)

Surgindo divergências entre a sociedade e um ou mais sócios, não podem estes recorrer à instância judicial sem que previamente o assunto tenha sido submetido à apreciação da assembleia geral e posteriormente à mediação, conciliação ou arbitragem.

Único: Igual procedimento é adoptado antes de qualquer sócio requerer a liquidação judicial.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Casos omissos)

Em todo o omissos valem as leis aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, dezanove de Janeiro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

ME & F – Transportes Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e sete de Abril de dois mil e nove, exarada de folhas quarenta e três a folhas quarenta e nove do livro de notas para escrituras diversas números noventa e três A da Conservatória dos Registos e Notariados, da Matola, a cargo da notária Batça Banu Amade Mussa, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede e duração

Um) A sociedade adopta a forma de sociedade por quotas com denominação ME & F – Transportes Sociedade Unipessoal, Limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na casa número dezoito, Célula C, Quarteirão um, Bairro Chamanculo C, cidade de Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação onde e quando a assembleia geral assim deliberar.

Três) A sociedade constituiu-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de celebração do presente contrato.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

A sociedade tem por objecto:

- a) Transporte de carga;
- b) Aluguer de camiões cisternas e basculantes;
- c) Logística;
- d) Venda e aluguer de acessórios conexos com actividade principal;
- e) Representação exclusiva de marcas nacionais e estrangeiras;
- f) Transporte de mercadorias com importação e exportação.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

O capital social é de vinte mil meticais, correspondendo na totalidade a sócia Ema de Fátima Joaquim Mahumane.

ARTIGO QUARTO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Poderão ser efectuadas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a dez vezes o capital social.

Dois) A sócia poderá fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer, sem necessidade de redução do acordo por escrito, e sem qualquer estipulação de juros.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

A cessão de quotas é livre e não carece autorização especial, nem sujeição a escrito.

ARTIGO SEXTO

Amortização de quotas

Um) A sociedade pode amortizar quota do sócio nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Insolvência ou falência do titular;
- c) Se a quota for arrestada, arrolada, penhorada ou por qualquer forma deixar de estar na livre disponibilidade do seu titular.

Dois) O preço de amortização, se a lei não dispuser de outro modo, será igual ao valor da quota segundo o último balanço legalmente aprovado, sendo o preço pago no máximo em cinco prestações mensais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira trinta dias após a data da deliberação.

Três) A sociedade só pode amortizar quotas se, à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização, a sua situação líquida não ficar inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

ARTIGO SÉTIMO

Convocação e reunião da assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-à ordinariamente uma vez por ano para apreciar, aprovar ou modificar o balanço e as contas do exercício e, extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada pelo gerente ou por sócio, mediante carta registada, com aviso de recepção dirigida aos sócios com a antecedência mínima de trinta dias.

Três) São dispensadas as formalidades da convocação da assembleia geral, quando os sócios concordem por escrito que ela delibere, considerando-se válidas as deliberações tomadas, desde que tais deliberações não

impliquem alterações do pacto social, dissolução da sociedade, cessão ou divisão de quotas, casos em que se observará o estatuído na lei.

ARTIGO OITAVO

Administração

Um) A administração da sociedade e a sua representação será exercida pela única sócia Ema de Fátima Joaquim Mahumane.

Dois) A sociedade é administrada e representada por um ou mais gerentes a eleger pela assembleia geral, por mandatos de três anos, os quais são dispensados de caução, podem ou não ser sócios e podem ou não ser reeleitos.

Três) Os gerentes poderão ter todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros feitos comerciais, arrendamento e aluguer de bens.

Quatro) A sociedade obriga-se pela assinatura do gerente.

ARTIGO NONO

Disposições gerais

Um) Após quinze dias a contar da data da assinatura do presente contrato da sociedade, realizar-se-á primeira assembleia geral, para nomeação do(s) membro (s) do (s) corpo (s) e fixação da respectiva remuneração.

Dois) O ano social coincide com o ano civil.

Três) Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se em todos os casos previstos na lei e ainda quando os socios tal deliberem em assembleia geral por maioria qualificada.

Dois) Salvo expressa deliberação em contrário dos sócios, todos eles serão liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Normas supletivas

Em todos os casos não expressamente previstos no presente estatuto, regularão os acordos dos sócios formalizados em acta, as disposições do Código Comercial.

Está conforme.

Conservatória de Registos e Notariado da Matola, dezanove de Agosto de dois mil e Nove. — O Ajudante, *Ilegível*.

Amigos Donana, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de quatro de Dezembro de dois mil e nove, lavrada de folhas sessenta e três a folhas setenta e oito do livro de notas para

escrituras diversas número duzentos e setenta e seis traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, notária em exercício no referido cartório, foi constituída entre Asociación Macaronesia para la Conservación de la Biodiversidad en las Islas Canarias e J. C. Investimentos e Participações, Limitada, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Amigos Donana, Limitada, com sede na Avenida da OUA, número mil noventa e cinco em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação duração, sede e objectivos

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, adopta a firma Amigos Donana, Limitada, é constituída sob forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos jurídicos, a partir da data de escritura notarial da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida da OUA, número mil noventa e cinco em Maputo.

Dois) A sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local, por deliberação da assembleia geral.

Três) A gerência poderá deliberar a criação e encerramento de sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a economia ambiental e desenvolvimento sustentável com carácter orientativo, mas nunca limitativo. Entre as actividades a desenvolver citam-se:

- a) Estudos, assessoria e investigação;
- b) A organização de acções e actividades para a reivindicação, defesa e difusão dos valores humanos, históricos, arqueológicos, etnológicos, paisagísticos, etc. assim como os relacionados com a gea, fauna, flora, e o meio ambiente;

c) A promoção e divulgação perante a sociedade, a todos os níveis, dos valores mencionados no parágrafo anterior, especialmente no âmbito do ensino, investigação e a promoção e formação de pessoal a qualquer nível;

d) Gestão e exploração de recursos naturais nos médios aquáticos ou terrestres;

e) Turismo;

f) Comunicação, películas, edições e publicações em qualquer suporte;

g) Organização de eventos de qualquer natureza;

h) Explorações agro-pecuárias, recursos florestais e outros;

i) Importações, exportações e comercialização em geral;

j) Construções e infra-estruturas.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade pode, ainda, exercer outras actividades com estas conexas ou subsidiárias.

CAPÍTULO II

Dos sócios, capital social e quotas

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de vinte mil meticais e dividido de seguinte forma:

a) Uma quota o valor nominal de dezassete mil meticais correspondente de oitenta e cinco por cento do capital social, pertencente a sócia Asociación Macaronesia para la Conservación de la Biodiversidad en las Islas Canarias;

b) Uma quota no valor nominal de três mil meticais, correspondente a quinze por cento do capital social, pertencente à sócia J. C. Investimentos e Participações, Limitada.

ARTIGO SEXTO

Aumentos de capital

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação da assembleia geral, mediante entradas em numerário ou em espécie, por incorporação de reservas ou por outra forma legalmente permitida.

Dois) Em qualquer aumento de capital os sócios gozam de direito de preferência, na proporção das respectivas quotas, a exercer nos termos gerais.

ARTIGO SÉTIMO

Quotas e obrigações próprias

Um) A sociedade, dentro dos limites legais, poderá adquirir ou alienar quotas próprias nos termos da lei e praticar sobre elas todas as operações legalmente permitidas.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não têm qualquer direito social, excepto o de participar em aumentos de capital por incorporação de reservas, se a assembleia geral não deliberar em sentido contrário.

ARTIGO OITAVO

Prestações suplementares

Podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital até o montante de vinte mil meticais, mediante deliberação da assembleia geral aprovada por votos representativos de setenta e cinco por cento do capital social, ficando todos os sócios obrigados na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO NONO

Emissão de obrigações

É permitida a emissão de obrigações nominativas ou ao portador, bem como outros títulos de dívida, nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Transmissão e oneração de quotas

Um) A cessão de quotas entre os sócios ou a estranhos depende do consentimento da sociedade e fica condicionada à ulterior preferência dos outros sócios nos termos da cláusula seguinte.

Dois) Para efeitos de número anterior, o sócio que pretenda transmitir a sua quota, ou parte desta, deverá enviar à sociedade, por escrito, o pedido de consentimento, indicando a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a projectada transmissão, nomeadamente, as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da transacção.

Três) A sociedade deverá pronunciar-se sobre a transmissão no prazo máximo de quarenta e cinco dias, a contar da recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade consente na transmissão se não se pronunciar nesse prazo.

Quatro) O consentimento não pode ser subordinado a condições, sendo irrelevantes as que se estipularem, a não ser que o adquirente aceite expressamente as referidas condições.

Cinco) Qualquer oneração da quota em garantia de quaisquer obrigações dos sócios depende sempre da autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral.

Seis) Se a sociedade recusar o consentimento a respectiva comunicação dirigida ao sócio incluirá uma proposta de amortização ou de aquisição de quota.

Sete) Se o cedente não aceitar a proposta no prazo de quinze dias, esta fica sem efeito, mantendo-se a recusa do consentimento.

Oito) A cessão para a qual o consentimento foi pedido torna-se livre:

- a) Se for omitida a proposta de amortização ou de aquisição;
- b) Se o negócio proposto não for efectivado dentro dos sessenta dias seguintes à aceitação;

- c) Se a proposta não abranger todas as quotas para a cuja cessão o sócio tenha simultaneamente perdido o consentimento;
- d) Se a proposta não oferecer uma contrapartida em dinheiro igual ao valor resultante do negócio encarado pelo cedente, salvo se a cessão for gratuita ou a sociedade provar ter havido simulação do valor real da quota, calculando nos termos previstos no artigo milésimo vigésimo primeiro, do Código Civil, com referência ao momento da deliberação;
- e) Se a proposta comportar diferimento do pagamento e não for no mesmo acto oferecida garantia adequada.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Direito de preferência

Um) Os sócios gozam de direito de preferência sobre a transmissão total ou parcial de quotas, na proporção das suas respectivas quotas.

Dois) No caso de a sociedade autorizar a transmissão total ou parcial da quota, nos termos da cláusula anterior, o sócio transmitente no prazo de quinze dias, deverá notificar, por escrito os demais sócios para exercerem o seu direito de preferência, no prazo máximo de trinta dias, dando conhecimento desse facto à gerência da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Amortização das quotas

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando, por decisão transitada em julgado, o respectivo titular for declarado falido ou for condenado pela prática de qualquer crime;
- c) Quando a quota for arrestada, penhorada, arrolada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;
- d) Quando o sócio transmita a quota ou a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o consentimento da sociedade;
- e) Se o titular envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social;
- f) Se o sócio se encontrar em mora, por mais de seis meses, na realização da sua quota, das entradas em aumentos de capital ou efectuar as prestações suplementares a que foi chamado.

Dois) Se a amortização de quotas não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Três) A amortização será feita pelo valor nominal da quota amortizada, acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva, depois deduzidos os débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado dentro do prazo de noventa dias e de acordo com as demais condições a determinar pela assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

Primeiro – Assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Assembleia geral

Um) Competem à assembleia geral todos os poderes que lhe são conferidos por lei e por estes estatutos.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas por escrito até quinze dias úteis antes da realização da mesma pelo presidente da mesa da assembleia geral e na falta destes pelos sócios ou pelas outras entidades legalmente competentes para o efeito.

Três) O presidente da mesa é obrigado a convocar a assembleia geral sempre que a reunião seja requerida com a indicação do objecto, por sócios que representam, pelo menos a décima parte do capital, sob a pena de estes a poderem convocar directamente.

Quatro) A assembleia geral ordinária reúne-se no primeiro trimestre de cada ano, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício anterior, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Cinco) Serão válidas as deliberações tomadas em assembleias gerais irregularmente convocadas, desde que todos os sócios compareçam na reunião.

Seis) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais nos termos legalmente permitidas.

Sete) Os sócios indicarão por carta dirigida ao presidente da mesa quem os representará.

Oito) A assembleia geral pode deliberar a primeira convocação, sempre que se encontrem presentes ou representados oitenta por cento do capital social, e em segunda convocação, sempre que se ache representado a metade do capital social, sem prejuízo de outras maiorias legalmente exigidas.

Nove) A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e um secretário, eleitos por três anos, sendo permitida a reeleição.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Deliberação da assembleia geral

Um) Dependem de deliberação dos sócios, para além de outros que a lei ou os estatutos indiquem, os seguintes actos:

- a) A chamada e a restituição das prestações suplementares;

- b) A amortização de quotas;
- c) A aquisição, alienação ou oneração de quotas próprias;
- d) O consentimento para alienação ou oneração das quotas dos sócios;
- e) A exclusão dos sócios;
- f) A nomeação, a remuneração e a exoneração dos gerentes, bem como dos membros da mesa da assembleia;
- g) A aprovação das condições e limites dos mandatos e respectiva autorização dos mandatários dos gerentes, caso estes pretendam constituir seus mandatários;
- h) A aprovação de relatório de gestão e das contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração dos resultados;
- i) A atribuição dos lucros e o tratamento dos prejuízos;
- j) A propositura e a desistência de quaisquer acções contra os membros da mesa da assembleia geral;
- k) A alteração do contrato da sociedade;
- l) O aumento e a redução do capital;
- m) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;
- n) A designação dos auditores da sociedade.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos expressos, salvo disposição da lei que estabeleça uma maioria qualificada. Os votos de cada sócio são proporcionais às participações de que desfrute na sociedade.

Três) As actas das assembleias gerais devem identificar os nomes dos sócios ou dos seus representantes, o valor das quotas de cada um e as deliberações que forem tomadas.

Quatro) A assembleia geral pode delegar as competências que creia conveniente em algum dos seus sócios com uma procuração tão ampla como ela decida.

Cinco) A assembleia geral pode nomear administradores, tesoureiros ou qualquer outro cargo, outorgando-lhe as funções e condições de trabalho que determine de acordo com a legislação aplicável.

Seis) Os obrigacionistas das sociedades não podem assistir às assembleias gerais.

Segundo – Gerência

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Gerência

Um) A gerência é constituída por um ou mais membros, conforme for deliberado pela assembleia geral.

Dois) A gerência é eleita pela assembleia geral pelo período que esta determine, sendo permitida a sua reeleição. O período do mandato da gerência poderá ser outro, mas sempre inferior a três anos, desde que a assembleia geral assim o delibere.

Três) A sociedade obriga-se pela assinatura do gerente, ou, se existir mandatário do gerente, pela assinatura do mandatário nas condições e limites do respectivo mandato em conformidade com a deliberação da assembleia geral sobre esta matéria.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Competência da gerência

Um) A gerência e representação da sociedade compete a ambos os gerentes.

Dois) Cabe aos gerentes representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e em especial:

- a) Propor, prosseguir, confessar, desistir, ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;
- b) Adquirir, vender, permutar, ou por qualquer forma, onerar bens móveis ou imóveis;
- c) Tomar ou dar de arrendamento, bem como alugar ou locar, quaisquer bens ou parte dos mesmos;
- d) Subscrever ou adquirir participações noutras sociedades, bem como proceder à sua alienação ou oneração.

Três) Aos gerentes é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças e actos semelhantes.

Terceiro – Conselho fiscal

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Fiscalização

Um) Não será obrigatória a fiscalização dos negócios da sociedade, salvo se a assembleia geral, para o período em causa, deliberar eleger um conselho fiscal ou nomear uma sociedade de revisão de contas.

Dois) Caso a assembleia geral delibere confiar a fiscalização dos negócios a uma sociedade de revisão de contas o exercício das funções de fiscalização, não procederá a eleição do conselho fiscal.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Composição do conselho fiscal

Um) O conselho fiscal será composto por até três membros efectivos e um suplente, eleitos pela assembleia geral. O período de mandato do conselho fiscal eleito é deliberado pela assembleia geral, recomendando-se que coincida com o mandato da gerência.

Dois) A assembleia geral que proceder à eleição do conselho fiscal indicará o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos do conselho fiscal terá de ser revisor oficial de contas ou técnico oficial de contas ou sociedade de auditoria devidamente habilitada.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Funcionamento

Um) O conselho fiscal reúne trimestralmente e sempre que for convocado pelo respectivo presidente, pela maioria dos seus membros, pela gerência ou, directamente, pela assembleia geral.

Dois) Para que o conselho possa reunir validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são tomadas pela maioria dos votos presentes cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

ARTIGO VIGÉSIMO

Actas do conselho fiscal

As reuniões do conselho fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e as respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados pelo conselho fiscal no exercício das suas funções e assinadas pelos membros presentes.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Balço e aprovação de contas

O relatório de gestão de contas de exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral durante o primeiro trimestre do ano seguinte, acompanhado com o parecer do conselho fiscal ou duma sociedade de revisão de contas, caso tenham sido nomeados.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Aplicação de resultados

Um) Dos lucros líquidos apurados serão deduzidos:

- a) Cinco por cento para constituir ou reintegrar o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) As quantias que, por deliberação da assembleia geral, devem integrar a constituição de fundos especiais de reserva.

Dois) A parte remanescente dos lucros será distribuída pelos sócios de acordo com a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Dissolução

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e termos previstos por lei ou por deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia geral que delibera sobre a dissolução da sociedade designará os liquidatários e determinará a forma de liquidação sendo os sócios os liquidatários excepto se o contrário for decidido pela assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Omissões

Em tudo o que fica omissa regularão as disposições da legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, nove de Dezembro de dois mil e nove. — O Ajudante, *Ilegível*.

PAG, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e um de Dezembro de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100134357 uma sociedade denominada Pag, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Jorge Francisco Gouveia, solteiro, maior, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente nesta cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110126006M, emitido no dia cinco de Dezembro de dois mil e sete, em Maputo;

Guerra Oscar Sacramento Monteiro, solteiro, maior, natural da Tambara, de nacionalidade moçambicana, residente nesta cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 050053322D, emitido no dia doze de Março de dois mil e nove, em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação, PAG, Limitada, é uma sociedade por quotas, de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede social em Maputo.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto gráfica, publicidade, *marketing* e aconselhamento comercial.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) Por deliberação da assembleia geral a sociedade poderá exercer outras actividades, desde que permitidas por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais, no valor de dez mil meticais cada uma, subscritas pelos sócios Jorge Francisco Gouveia e Guerra Óscar Sacramento Monteiro.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Suprimentos)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, no entanto, os sócios efectuarem os suprimentos de que ela vier a carecer, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Cessão e divisão da quota)

Um) A cessão total ou parcial da quota entre os sócios é livre, carecendo de consentimento da sociedade para terceiros, à qual fica reservado o direito de preferência.

Dois) O sócio que desejar ceder a sua quota deverá comunicar a sua vontade à gerência e aos outros sócios.

Três) Em caso de morte, incapacidade definitiva ou parcial de um dos sócios, a sociedade não se dissolve, continuando com os sócios sobreviventes e os herdeiros ou representantes, que deverão nomear entre si quem os representa na sociedade.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reúne-se na sede da sociedade, ordinariamente, uma vez por ano, até ao dia trinta de Abril, para aprovação e modificação do balanço e contas de exercício anterior, que encerra no dia trinta e um de

Dezembro de cada ano e, extraordinariamente, sempre que haja motivo que o justifique e a pedido de qualquer dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO

(Gerência)

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo de ambos sócios.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade fica obrigada pela assinatura individualizada de cada um dos administradores ou procurador especialmente constituído pela gerência nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se por deliberação da assembleia geral e com observância do estipulado na lei da sociedade por quotas.

Dois) Em caso de liquidação, todos os sócios são liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Casos omissos)

Em todo o omissos será observado o estipulado na lei da sociedade por quotas e pelas disposições aplicáveis à matéria, em vigor na República de Moçambique

Está conforme.

Maputo, trinta e um de Dezembro de dois mil e nove. — O Técnico, *Ilegível*.

Z. Tijoleira, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e quatro de Junho de dois mil e nove, lavrada de folhas oito a folhas dez do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e vinte e oito traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, a divisão, cessão de quota, entrada de novo sócio e alteração do pacto social onde o sócio Zhao Wang, divide a sua quota em duas novas quotas, sendo uma de dez mil e quinhentos meticais, que reserva para si e outra de igual valor que cede à sócia Fengping Chen.

A sócia Fengping Chen, aceita a presente cessão de quota, entrando assim na sociedade como nova sócia.

Que em consequência da operada cessão, divisão e entrada de novo sócio é assim alterada

a redacção do artigo quarto do pacto social que rege a dita sociedade, o qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais e corresponde à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Zhao Wang, com uma quota no valor nominal de dez mil e quinhentos meticais, correspondente a trinta e cinco por cento do capital social;
- b) Fengping Chen, com uma quota no valor nominal de dez mil e quinhentos meticais, correspondente a soma de trinta e cinco por cento do capital social;
- c) Liming Gao, com uma quota no valor nominal de nove mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social.

Que em tudo não alterado por esta mesma escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, sete de Janeiro de dois mil e dez. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Mozamec, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Dezembro de dois mil e nove, lavrada de folhas quarenta e oito a folhas cinquenta e quatro do livro número cem traço A da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo da Batça Banú Amade Mussá, licenciada em Direito e notária da referida conservatória, entre Rudolfo Otto Schniering e Maria Isabel Lourinho Nhoela, foi constituída uma sociedade denominada Mozamec, Limitada, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Mozamec, Limitada, com sede na cidade da Matola, Avenida de Namaacha, sendo uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos seguintes estatutos e demais legislação aplicável no país.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Venda, reparação, assistência técnica de camiões e aluguer de equipamento agrícola, de construção e minas;
- b) Compra e venda de viatura e peças sobressalentes;
- c) Importação e exportação de viaturas.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, exercer outras actividades comerciais, dentro dos limites estabelecidos por lei, ou, ainda, associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que legalmente permitida pela legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social é de cinquenta mil meticais, corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de quarenta mil meticais, correspondente a oitenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Rudolfo Otto Schniering;
- b) Uma quota no valor de dez mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente à sócia Maria Isabel Lourinho Nhoela.

ARTIGO QUINTO

Aumento e redução do capital social

O capital pode ser aumentado ou reduzido mediante deliberação em assembleia geral, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social para o que observarão as formalidades estabelecidas por lei.

ARTIGO SEXTO

Suprimentos

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos de que a sociedade achar, com ou sem carecer ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão e divisão de quotas

A cessão e divisão de quotas, assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios, dependem do consentimento da sociedade, sendo nulos quaisquer actos de tal natureza que contrariem o disposto no presente número e só produzirão efeitos a partir da data da respectiva escritura.

ARTIGO OITAVO

Administração, gerência e representação

Um) A administração da sociedade, dispensada de caução, será confiada ao sócio Rudolfo Otto Schniering, que desde de já é

nomeado administrador.

Dois) O administrador poderá constituir mandatários nos termos da legislação comercial em vigor, bem como nomear procurador com poderes que constem do competente instrumento notarial.

ARTIGO NONO

Obrigações da sociedade

A sociedade obriga-se pela assinatura do administrador e/ou de um procurador especificamente nomeado para este fim e dentro dos poderes que lhe forem atribuídos.

ARTIGO DÉCIMO

Impedimentos da gerência

Um) O impedimento temporário ou definitivo de um dos gerentes será resolvido pela nomeação de um substituto pelo presidente do conselho de gerência.

Dois) A aprovação da nomeação da pessoa designada nos termos do número anterior será feita de acordo com o estabelecido do artigo nono.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e conta de resultados fecham a trinta de Dezembro de cada ano e carece de aprovação da assembleia geral e a realizar-se até ao dia quatro de do ano seguinte.

Três) O conselho de gerência apresentará à aprocação da assembleia geral, o balanço de demonstração de lucros e perdas acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas até um de Março de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Resultado e sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á a percentagem legal estabelecida para constituição do fundo de reserva legal, enquanto não se encontrar realizadas nos termos da assembleia geral para necessária reintegração, bem como a percentagem a ser definida pela assembleia geral para constituição de qualquer fundo de reserva especial.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação gozando os liquidatários, nomeadamente pela assembleia geral dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios todos eles serão liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Amortização da quota

A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo;
- b) Se a quota for penhora, dada em penhor sem consentimento da sociedade, arrestada ou por qualquer forma apreendida judicial ou administrativamente e sujeita a venda judicial.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Disposições finais

Um) Surgindo divergências entre a sociedade e um ou mais sócios, não podem estes recorrer a instância judicial sem que previamente o assunto tenha sido submetido à apreciação da assembleia geral.

Dois) Em tudo o que ficou omissa será regulado e resolvido de acordo com a lei e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, vinte e dois de Dezembro de dois mil e nove. — O Técnico, *Ilegível*.

Associação Mucani Canda

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia dez de Julho do ano dois mil e três, composta por vinte e quatro folhas utilizadas uma só face, extraída da escritura avulsa de folhas sessenta e seis a oitenta e nove e quatro do livro número um, extraída da Conservatória dos Registos de Dondo, a cargo do substituto do conservador Luís Banguê Jocene, foi constituída uma associação entre Nhandoro Baptista Estevão, Domingas Paulino Cassaira, Chiropa Fátima Vulande, Rosalina Manuel, Rosalina Dique, Ana Tenesse, Francisco Chacupiuva, Arnaldo Joaquim Lampião, Matias Panisse Miquichone, Kenath Valisse Alfândega.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede, objecto e âmbito

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A associação adopta a denominação de Associação Comunidade de Canda daqui em diante designada abreviadamente por Associação Mucani Canda e rege-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável às associações sem fins lucrativos.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da Associação da Comunidade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Sede

A Associação da Comunidade tem a sua sede na comunidade de Canda, localidade de Canda, posto administrativo de Nhamadzi, distrito de Gorongosa, província de Sofala.

ARTIGO QUARTO

Objectivos

A associação da comunidade tem por objectivos:

- a) A promoção e protecção dos recursos naturais, florestais e faunísticos, contra a sua exploração desordenada;
- b) A organização dos processos de acesso à exploração dos recursos referidos na alínea precedente pelos membros da comunidade;
- c) Participação na definição de mecanismos de exploração por terceiros;
- d) A fiscalização das actividades de exploração dos recursos referidos na alínea a) deste número e a respectiva conservação;
- e) A promoção da organização dos membros da comunidade em grupo, conforme as actividades desenvolvidas pelos mesmos;
- f) O encorajamento de assistência aos seus membros em todas as matérias susceptíveis de contribuir para o bom desempenho das actividades desenvolvidas pelos seus membros.

ARTIGO QUINTO

Âmbito

A Associação da Comunidade tem âmbito local, circunscrevendo-se ao espaço territorial de Canda, distrito de Gorongosa, província de Sofala.

CAPÍTULO II

Dos membros, direitos e deveres dos membros

ARTIGO SEXTO

Membros

Pode ser membro da Associação Comunitária de Canda toda a pessoa que tenha residência em Canda, grupos de povoações Muera, Mangara, Nota, Domba ou noutro local reconhecido pela autoridade local da comunidade de Canda.

ARTIGO SÉTIMO

Direitos dos membros

Os membros têm direitos a:

- a) Elegerem e serem eleitos para os órgãos da Associação Comunidade de Canda;

b) Participarem nas Assembleias Gerais, bem como proporem medidas e requererem a sua convocação nos termos deste estatutos;

c) Fazerem o uso dos meios e serviços técnicos, administrativos, operacionais ou logísticos disponibilizados aos membros nas condições que forem estabelecidas;

d) Terem acesso à documentação e informações recebidas através da Associação da Comunidade de Canda;

e) Beneficiarem da protecção e defesa dos seus interesses quando os mesmos indivíduos estiverem em causa;

f) Terem acesso a exploração dos recursos florestais e faunísticos para os diversos fins, em qualquer ponto compreendido no mapa do plano de Maneio adaptado pela comunidade;

g) Decidirem sobre a entrada de outros exploradores dos recursos florestais e faunísticos da zona compreendida no plano de Maneio;

h) Usufruírem dos benefícios resultantes da cobranças aos exploradores não residentes, quando autorizados;

i) Receberem participação no valor das multas aplicadas infractores pelo estado;

j) Receberem e distribuírem gratuitamente aos membros da comunidade a carne de caça que for apreendida aos infractores;

k) Apresentarem reclamações ao Conselho de Gestão caso alguém corte floresta na sua área;

l) Apresentarem reclamações sempre que alguém estiver a violar os limites da sua machamba, zona de pasto, ou a efectuar a exploração sem observar o que estiver estabelecido no plano de maneio;

m) Demitirem, por votação, os membros do Conselho de Gestão quando estes não estiverem a responder as preocupações da Comunidade e exigir-lhes a prestação de contas;

n) Decidir sobre a entrada de investidores na área e receberem os benefícios reais, de facto

o) Decidirem sobre as espécies a explorar, bem como sobre a quantidade que cada membro terá direito de explorar por período que for estabelecido, de acordo com plano de maneio.

ARTIGO OITAVO

Deveres

São deveres dos membros:

- a) Aceitar, respeitar, cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares, estatutárias e constantes da lei geral;

b) Colaborar activa e empenhadamente na vida da comunidade;

c) Contribuir para a realização do objecto da comunidade;

d) Defender e zelar escrupulosamente a consecução dos objectivos previstos no artigo quarto deste estatutos.

ARTIGO NONO

Infracções

As infracções disciplinares, consoante a sua gravidade, serão culminadas com as penas de advertência, censura pública, multa, suspensão e exclusão, devidamente graduadas em processo disciplinar.

ARTIGO DÉCIMO

Admissão e exclusão de membros

Um) Os cidadãos que pretendam ser membros da Associação da Comunidade de Canda solicitarão, por escrito, ou quatro testemunhas já membros a pretensão, comprovando reunir os requisitos descritos nos estatutos.

Dois) Perdem a qualidade de membros os que voluntariamente manifestem essa vontade por comunicação escrita ou testemunha ao Conselho de Gestão ou que deixem de residir na zona da circunscrição de Canda e os que sejam excluídos mediante processo disciplinar instaurado, para o efeito, pelo Conselho de Gestão, perdendo, em ambos os casos, todos os direitos inerentes à qualidade de membros.

Três) São motivos de exclusão o não cumprimento intencional das normas estatutárias, regulamentares e legais, bem como as condutas ofensivas das deliberações validamente tomadas pelos órgãos sociais da comunidade.

Quatro) Poderão ser membros efectivos da Associação da Comunidade de Canda pessoas singulares ou colectivas, sejam elas de direitos público ou direito privado, desde que tenham residência em Canda.

CAPÍTULO III

Dos órgãos da Comunidade

SECÇÃO I

Das disposições comuns

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Enumeração

São órgãos da Associação da Comunidade de Canda:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Comité de Gestão;
- c) O Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Mandatos

Um) Os membros dos órgãos da comunidade são eleitos por um período de dois anos, podendo haver reeleição por uma e mais vezes.

Dois) Os membros dos órgãos da comunidade manter-se-ão em funções até a tomada de posse de novos membros, salvo se a cessação for determinada por denúncia ou revogação.

Três) Os cargos dos órgãos da comunidade não são remunerados.

SECÇÃO II

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Natureza

A Assembleia Geral é o órgão máximo da Comunidade e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos, são obrigatórias para todos os restantes órgãos e membros da Associação da Comunidade, e representa a universalidade de todos os seus membros com direito a voto, residindo naquela todos os poderes da Associação da Comunidade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Funcionamento

Um) A Assembleia Geral reúne-se, ordinariamente, no primeiro trimestre de cada ano para apreciação, discussão e votação do relatório do Comité de Gestão, do balanço e contas do ano anterior, aprovar o orçamento e plano de actividades do ano.

Dois) A Assembleia Geral extraordinária reúne-se quando, expressamente, convocada pelo presidente de mesa ou a pedido do Comité de Gestão, Conselho Fiscal, ou pelo menos, de um terço dos membros da Comunidade em pleno gozo dos seus direitos.

Três) As reuniões ordinárias da Assembleia Geral serão convocadas por escrito e oralmente pelo presidente da mesa com antecedência mínima de trinta dias e as extraordinárias, com antecedência de quinze dias.

Quatro) Considerar-se-á constituído o quórum, esteja para a Assembleia Geral poder deliberar quando estiverem presentes ou representados três quartos dos membros em pleno gozo dos seus direitos.

Cinco) Passada meia hora, sem que o quórum esteja constituído, poderá deliberar com qualquer número dos seus membros presentes ou representados.

Seis) As deliberações são tomadas por maioria simples dos membros presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Competências

Compete à Assembleia Geral:

- a) Eleger a Mesa da Assembleia Geral, o Comité de Gestão e o Conselho Fiscal;
- b) Ratificar a admissão de novos membros;
- c) Suspender ou destituir os membros dos corpos sociais;

d) Aprovar o relatório, balanço e contas de cada exercício;

e) Fixar os montantes da jóia, quotas e de outras participações que forem estabelecidas;

f) Aprovar orçamento e o plano anual de actividades;

g) Aprovar eventuais alterações dos Estatutos ou de Regulamentos;

h) Deliberar sobre quaisquer assuntos de interesse para a Comunidade.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Mesa de Assembleia Geral

A Mesa de Assembleia Geral será constituída por um presidente, um primeiro secretário e um segundo secretário.

SECÇÃO III

Do Comité de Gestão

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Natureza

O Comité de Gestão é o órgão executivo e de representação da Comunidade

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Composição

Um) O Comité de Gestão é composto por dez membros fundadores e igual número de suplentes.

Dois) O régulo é membro honorário da associação e é observador directo do Comité de Gestão, não carecendo de eleição, e, como tal, não considerando como membro efectivo ou suplente do Comité de Gestão.

Três) Na composição do Comité de Gestão deverá observar-se a situação paritária em relação ao género.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Funcionamento

Um) O Comité de Gestão reunir-se-á, ordinariamente, de trinta em trinta dias e, extraordinariamente, sempre que se revelar necessário, por iniciativa do presidente ou por um terço dos seus membros.

Dois) O Comité de Gestão considera-se legalmente reunido, para o efeito de resoluções a tomar, quando estejam presentes mais de metade dos seus membros.

Três) As resoluções do Comité de Gestão serão válidas se forem tomadas pela maioria dos seus membros, tendo o presidente voto de desempate.

ARTIGO VIGÉSIMO

Competências

O Comité de Gestão tem os mais amplos poderes de administração e gestão da comunidade, competindo-lhe, designadamente:

- a) Representar a Comunidade dentro e fora em juízo, activa e passivamente, bem como constituir mandatários;

b) Submeter à aprovação da Assembleia Geral o plano de actividades e orçamento anual, relatório de balanço e as contas de exercícios;

c) Deliberar sobre a proposta de admissão de novos associados, executar e fazer cumprir as disposições legais estatutárias, bem como as deliberações da Assembleia Geral;

d) Instaurar processos disciplinares, a infractores, nomear instrutores e aplicar as penas;

e) Elaborar propostas de regulamentos necessários ao funcionamento do Comité de Gestão e de todos os serviços da Comunidade;

f) Constituir comissões ou grupos de trabalho ou de estudo de problemas específicos da Comunidade e dos seus membros;

g) Propôr à Assembleia Geral a aprovação ou alteração de disposições estatutárias que se reconhecerem serem úteis ou nocivos aos interesses da Comunidade;

h) Resolver todas as questões urgentes, sejam de que natureza forem, dando o conhecimento das resoluções na primeira sessão da Assembleia Geral que se realizar, quando não estiverem no âmbito das suas atribuições;

i) Delegar o presidente ou em qualquer outro membro do Comité de Gestão, por meio da acta, que será lavrada no respectivo livro, todos os poderes necessários para atingir qualquer objectivo, incluindo os de representar a Comunidade dentro e fora, perante as autoridades e entidades públicas e privadas;

j) Em consenso despender as importâncias que forem necessárias ao bom exercício de mandato que lhe tiver sido conferido de gerir, administrar e dirigir os bens da Comunidade;

k) Elegerem, de entre os membros da Comunidade, aqueles que, por sua qualidade e virtudes, se distinguirem para o desempenho de cargos directivos, interinamente, até à primeira reunião da Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Deveres especiais do Comité de Gestão

São deveres especiais do Comité de Gestão:

a) Autorizar os membros da comunidade a explorarem os recursos florestais e faunísticos de que precisarem para as suas necessidades de consumo, de comercialização e de industrialização;

b) Consultar a Comunidade sobre a autorização de pessoas não residentes a explorar na zona abrangida pelo plano de maneio;

- c) Informar e dar destino que beneficie a todos membros da Comunidade, os valores cobrados na exploração dos recursos por ano;
- d) Coordenar a fiscalização dos recursos florestais e faunísticos da zona compreendida pelo Plano de Maneio, e tomar medidas quando qualquer membro da Comunidade denuncia;
- e) Distribuir, gratuitamente, a carne apreendida a caçadores furtivos pelos membros da Comunidade ou doá-la à escolas ou creches locais;
- f) Resolver problemas relacionados com a sobreposição ou conflitos em áreas, entre membros da Comunidade ou terceiros autorizados;
- g) Coordenar com o Ministério de Agricultura a emissão de licenças de corte, caça, carvão, guias de trânsito, fixação de quotas de abate, volumes de cortes e outros para os membros da Comunidade;
- h) Participar e envolver a Comunidade em todas as acções de formulações, implementação e monitoria do plano de maneio;
- i) Organizar a educação ambiental contra a prática de queimadas descontroladas.

SECÇÃO IV

Do Conselho Fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Composição e funcionamento

Um) A fiscalização da Comunidade cabe ao Conselho Fiscal constituído por um presidente e por dois vogais, todos eleitos pela Assembleia Geral.

Dois) O Conselho Fiscal reunir-se-á, pelo menos, duas vezes por ano, sendo as suas deliberações tomadas por maioria simples.

Três) Os membros do Conselho Fiscal poderão participar nas reuniões do Comité de Gestão, contudo, sem direito a voto.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Obrigações da Comunidade

A Comunidade obriga-se pelas assinaturas de três membros do Comité de Gestão, sendo uma delas a do presidente, que será substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo membro que designar.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Dissolução

Em caso de dissolução da Associação da Comunidade caberá à Assembleia Geral, reunida expressamente para o efeito, designar uma comissão liquidatária e decidir sobre o destino a dar aos bens da comunidade.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Omissos

Em tudo que for omissos nos presentes estatutos recorrer-se-á ao Código Civil e a lei avulsa aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos registos do Dondo, dezoito de Dezembro de dois mil e nove. — O Substituto do Conservador, *Luís Bangue Jocene*.

CAWA - Comercial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia vinte e três de Dezembro de dois mil e nove, lavrada de folhas uma a folhas seis do livro número duzentos e setenta e oito traço A de notas do Quarto Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária do referido cartório, foi constituída entre Augusto Romão Nhanombe; Adélio Armando Tourais e Carolina Jaime Matusse uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada CAWA - Comercial, Limitada, com sede na cidade de Maputo, na Avenida Maguiguana, número dois mil trezentos e noventa e sete, esquerdo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de CAWA – Comercial, Limitada, e tem a sua sede na Avenida Maguiguana, número dois mil trezentos e noventa e sete, esquerdo, podendo abrir as delegações em qualquer ponto do território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto:

- a) Administração, gestão e participação no capital de outras sociedades;
- b) Consultoria multi-disciplinar;
- c) Representação de marcas e patentes;
- d) Prestação de serviços;
- e) Fabrico e comercialização de chapas de zinco e material de construção diverso;
- f) Comércio em geral com importação e exportação.

ARTIGO QUARTO

Capital

O capital social, integralmente subscrita, é de cem mil meticais, dividido da seguinte forma:

- a) Carolina Jaime Matusse, com cinquenta mil meticais, a que corresponde a uma quota de cinquenta por cento do capital social;
- b) Adélio Armando Tourais, com trinta mil meticais, a que corresponde a uma quota de trinta por cento do capital social;
- c) Augusto Romão Nhanombe, com vinte mil meticais, a que corresponde a uma quota de vinte por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Administração e gerência

Um) A administração e gestão diária da sociedade será exercida pelos administradores, que serão nomeados em assembleia geral.

Dois) Compete aos administradores a representação da sociedade em todos os actos, activa ou passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispendo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, nomeadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) Para obrigar a sociedade basta uma assinatura do administrador que poderá designar um ou mais mandatários estranhos à sociedade, desde que autorizado pela assembleia geral dos sócios e nestes delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Quatro) Os gerentes ou mandatários não poderão obrigar a sociedade bem como realizar em nome desta quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias financeiras ou abonatórias, sob pena de responder civil e criminalmente.

ARTIGO SEXTO

Casos omissos

Único. Em todo o omissos regularão as disposições da lei das sociedades por quotas e restante legislação comercial em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, cinco de Janeiro de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Paindane Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Dezembro de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória dos Registos de Entidades Legais de Inhambane, sob o n.º 100134276 uma sociedade por quotas de

responsabilidade limitada, constituída entre André Johan Booyesen e MMM Capital, Limitada, representada pelo senhor Augusto Hélder Felipe Mendes denominada Paindane Construções, Limitada, que se regerá pelas cláusulas dos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação Paindane Construções, Limitada, constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sede na localidade de Massavana, Paindane, distrito de Jangamo, província de Inhambane, sempre que julgar conveniente a sociedade poderá criar delegações, filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o início da actividade a partir da data da escritura.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objectivo:

- a) Construção civil, obras públicas, imobiliária, manutenção geral, projectos arquitectónicos e parque de aluguer de máquinas;
- b) Exploração de complexos turísticos e similares, pesca desportiva e recreio, desporto aquático, mergulho e natação;
- c) Comércio geral, importação e exportação, exploração mineira, e outras desde que devidamente autorizadas.

ARTIGO QUARTO

(Deliberação da assembleia geral)

Mediante deliberação da assembleia geral, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como o mesmo objecto, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas, e outras formas de associações.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) André Johan Booyesen, casado, portador do DIRE n.º 024450, emitido pelos Serviços de Migração da Maxixe, aos treze de Setembro

de dois mil e sete, com uma quota de setenta por cento, correspondente a catorze mil metcais do capital social;

- b) MMM Capital, Limitada, representada pelo senhor Augusto Hélder Felipe Mendes, portador do Bilhete de Identidade n.º 110614985G, emitido em Maputo, aos dezasseis de Novembro de dois mil e quatro, casado, com uma quota de trinta por cento, correspondente a seis mil metcais do capital social.

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carece mediante a estabelecerem em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

A divisão ou cessão de quotas só pode ter lugar mediante deliberação da assembleia geral.

A assembleia fica reservado o direito de preferência perante terceiros.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas por acordo com os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para aprovação do balanço de contas do exercício e deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que tal se mostre necessário.

ARTIGO NONO

A assembleia geral será convocada pela gerência com uma antecedência mínima de quinze dias, por carta registada, com aviso de recepção.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração, gerência e a forma de obrigar)

Um) A administração e gerência da sociedade é exercida pelo sócio André Johan Booyesen, que poderá, no entanto, gerir e administrar a sociedade.

Dois) Compete à gerência a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, dispondo dos mais amplos poderes para a prossecução dos fins de sociedade, gestão corrente dos negócios e contratos sociais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A movimentação da conta bancária obriga-se pela assinatura do sócio André Johan Booyesen, podendo delegar a um representante caso for necessário.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

O exercício social coincide com o ano civil. O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Distribuição dos lucros)

Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei ou por deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

Conservatória do Registo de Entidades Legais de Inhambane, dezasseis de Dezembro de dois mil e nove. — O Ajudante, *Ilegível*.

FINEMOC – Fornecedores de Inertes de Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Dezembro de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100132265 uma sociedade denominada FINEMOC – Fornecedores de Inertes de Moçambique, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Rodrigues Nasceu Muchongo, casado, maior, natural de Morrumbene, residente em Maputo, Bairro Ndlavela, portador do Bilhete de Identidade n.º 110206083L, emitido no dia dezoito de Março de dois mil e oito, em Maputo;

Segundo: Hélder Manuel Pessula, maior, natural de Maputo, residente em Maputo, no Bairro de Cumbeza – Marracuene, portador do Bilhete de Identidade n.º 100211962L, emitido no dia vinte e quatro de Maio de dois mil e oito, em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO (Denominação)

Um) A sociedade adopta a denominação de FINEMOC – Fornecedores de Inertes de Moçambique e se regerá pelos presentes estatutos e demais preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO (Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Avenida Quatro de Outubro.

Dois) A sociedade poderá estabelecer ou encerrar sucursais, agências ou quaisquer outras formas de representação no território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO (Duração)

A sua duração será por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO QUARTO (Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Extração e venda de recursos minerais;
- b) Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham um objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO (Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido pelos sócios Rodrigues Nasceu Muchongo, com dez mil meticais, correspondentes a cinquenta por cento do capital e Hélder Manuel Pessula, com o valor de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital.

Dois) O capital social, pode ser aumentado uma ou mais vezes, mediante a deliberação expressa da assembleia geral, dentro dos termos e limites legais.

ARTIGO SEXTO (Divisão e cessão de quotas)

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda ou parte de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO SÉTIMO (Administração)

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo dos dois sócios Rodrigues Muchongo e Hélder Pessula, como sócio gerente e com plenos poderes.

Dois) Os administradores têm plenos poderes para nomear mandatários à sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pelas assinaturas dos gerentes ou procuradores especialmente constituídos pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) É vedado a qualquer dos sócios, gerentes ou mandatários assinar em nome da sociedade quaisquer actos estranhos à mesma, tais como letras de favor, avales ou abonações.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO (Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO NONO (Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos termos fixados por lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO (Herdeiros)

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO (Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, onze de Janeiro de dois mil e dez. – O Técnico, *Ilegível*.